(201/2017-E)

CGJ

00010930

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado em razão de representação da MMª Juíza da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, na qual requereu a avaliação da conduta do 28º Tabelião de Notas da Capital, que extraiu carta de sentença sem autorização judicial.

Embora os documentos respectivos não tenham sido juntados neste expediente de acompanhamento, de acordo com o que consta na sentença de fls. 56/58, proferida pelo Juiz Corregedor Permanente, o tabelião prestou informações escritas e houve a realização de audiência para a colheita de depoimentos (fls. 23).

É o relatório.

Passo a opinar.

Dispõe o item 13 do Capítulo XIII das NSCGJ:

13. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a pedido ou de ofício, avocar os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos em qualquer fase, e designar Juízes Corregedores Processantes para apurar as faltas disciplinares, produzir provas e proferir decisões.

Entendo que, aqui, o caso é de anulação da decisão de arquivamento proferida e a instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível para a apuração de eventual falta do Tabelião.

O pedido de providências teve início por provocação da MMª Juíza da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, perante a qual tramitou divórcio consensual, homologado por sentença.

No curso daquele processo, houve a prolação de decisão condicionando a expedição de carta de sentença à anuência da Fazenda quanto ao recolhimento do imposto incidente em razão da partilha de bens do casal.

Ocorre que, antes da manifestação da Fazenda, houve a extração de carta de sentença notarial por funcionário do 28º Tabelião de Notas da Capital.

No curso deste expediente, o Tabelião esclareceu não ter tido a intenção de contrariar ou descumprir as diligências e determinações judiciais. Esclareceu que o equívoco não promoveu danos e ocorreu por falha de interpretação do que havia sido determinado. Por fim, assumiu o compromisso de modernizar os procedimentos de controle. E, segundo a r. decisão de fls. 56/58, o Tabelião adotou medidas disciplinares contra o funcionário, que foi advertido por escrito e afastado da função de substituto.

O MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu suficientes as providências adotadas e, por acreditar não ser o caso da

abertura de procedimento administrativo disciplinar, determinou o arquivamento da representação.

Em que pese os fundamentos da r. decisão proferida e as justificativas apresentadas pelo Tabelião, não é o caso de se determinar o arquivamento do feito, pois descumprido item das NSCGJ.

Não obstante o Tabelião se refira ao item 214 do Capítulo XIV das NSCGJ, é certo que referido dispositivo é geral e dispõe sobre as peças **mínimas** que devem instruir uma carta de sentença notarial.

No caso dos autos, é aplicável o item 216 do mesmo capítulo, que assim dispõe:

216. Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – plano de partilha;

IV – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

63

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória;

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

As peças que instruem estes autos confirmam que a carta de sentença foi expedida **sem** os documentos referidos nos incisos IV e V do item 216, isto é, sem a "*manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro*"; e sem a "*manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo*".

Assim, não se trata somente de desrespeito à determinação judicial anterior, mas de inobservância de item das NSCGJ.

64

Nesse panorama, em uma análise preliminar, parece-me prudente a instauração de procedimento administrativo para análise da conduta do Tabelião, que, em tese, pode caracterizar a infração disciplinar prevista no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.935/94 (inobservância das prescrições legais ou normativas).

Ante o exposto, o parecer sugere, respeitosamente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que seja anulada a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital instaurar o procedimento administrativo cabível, a fim de apurar a prática de eventual falta disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Paula Lopes Gomes
Juíza Assessora da Corregedoria

65

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a decisão de primeiro grau e determino ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos que instaure o procedimento administrativo cabível, a fim de apurar a eventual prática de falta disciplinar.

Expeça-se ofício à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com cópias do parecer ora aprovado e desta decisão.

São Paulo, 11 MAI 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça